



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



LEI Nº 1555/2017

***"REGULA A DEDUÇÃO DE MATERIAIS DA BASE DE CÁLCULO DO
ISS INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL"***

ABIGAIL CATELI DIAS, Prefeita Municipal de Alvinlândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 114 da lei Orgânica do Município,

FAZ SABER: que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

ARTIGO 1.º A base de cálculo do imposto Sobre Serviço da Construção Civil é o preço dos serviços, dela podendo ser deduzidas unicamente:

I- O custo dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à lei Complementar Municipal nº 039/03, de 31/12/2003;

II- O valor das subempreitadas sujeitas ao ISSQN pelo regime de receita bruta, desde que relativas às atividades previstas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços.

§1º- A dedução dos materiais a que se refere o inciso I deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da sua incorporação.

§ 2º- Não são dedutíveis os materiais que não incorporarem definitivamente à obra, dentre os quais :

a) Materiais empregados na formação de canteiros ou alojamentos;



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



- b) Materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
- c) Alimentação, vestuário e EPI-Equipamentos de Proteção Individual;
- d) Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;
- e) Materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes da sua transferência comprovada por documentos idôneos ;e
- f) O frete destacado em N.F. da cobrança.

§ 3º- As notas fiscais de compra de materiais passíveis de dedução deverão consignar:

- I- O nome da empresa construtora;
- II- O endereço do material que deverá ser o mesmo da obra.

§ 4º - No caso de remessa de material oriundo de depósito central da construtora, a nota fiscal de simples remessa de material deverá consignar o endereço de entrega deste na obra.

§5º - Não serão aceitas notas fiscais que não contiverem os dados consignados nos itens I e II do §3º deste artigo.

ARTIGO 2º- Na impossibilidade do cumprimento do disposto no artigo anterior, o contribuinte deverá requerer o arbitramento do valor dos materiais fornecidos e incorporados a obra, em até 40% (quarenta por cento), esclarecendo em seu requerimento os seus motivos de ordem técnica que inviabilizaram a observância das exigências estabelecidas por este regulamento ,relativas a apresentação das respectivas notas fiscais de compra ou de simples remessa.

§1º- O requerimento mencionado no caput deste artigo deverá ser protocolizado separadamente para cada obra a ser instruídos com os seguintes documentos:



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



I- Rol do material a ser empregado na execução dos serviços, acompanhado da planilha de custo unitário e contendo as mesmas especificações previstas no artigo no § 3º, inciso I E II, do artigo 1º desta LEI;

II- Cópia do contrato celebrado para a execução dos serviços;

III- Detalhamento dos serviços a serem executados (memorial descritivo da obra) com informação do seu valor total;

IV- Outros documentos que auxiliem no detalhamento da obra (material e mão de obra) e seus valores.

§2º- O departamento Municipal de Finanças, por intermédio do setor de Fiscalização Tributária, após o exame da documentação elencada no § 1º deste artigo, definirá o percentual a ser deduzido do preço dos serviços, considerando-se, para tanto, a compatibilidade existente entre a espécie, a quantidade e o valor dos materiais e a especificação, o valor e as condições contratuais da obra.

§3º- Encerrado o procedimento de arbitramento, o contribuinte será oficiado do percentual de dedução autorizado, ficando obrigado a constar da nota fiscal de prestação de serviço a seguinte observação:

DEDUÇÃO AUTORIZADA CONFORME TERMO DE ARBITRAMENTO Nº ____/

§4º- O contribuinte ficará ainda obrigado a anexar a via da nota fiscal de prestação de serviço cópia do Ofício expedido pelo Departamento Municipal de Finanças, conforme mencionado no §3º deste artigo.

§5º- Somente proceder-se ao arbitramento se o requerimento, devidamente instruído antes da (s) nota (s) fiscal (is) de serviços respectivos (s).

§6º- A não observância ao disposto neste artigo sujeitara o contribuinte ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N) com base no preço bruto dos serviços, sem quaisquer deduções, relativamente as notas fiscais de serviços já emitidas.



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



ARTIGO 3º- A dedução dos materiais de base de calculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N) somente será permitido se o contrato de prestação de serviços entre as partes for de empreitada global(englobar material e mão de obra).

ARTIGO 4º- Poderá ser emitida carta de correção, para regularização de erro ocorrida nos campos "descrição dos serviços e/ou descrições das deduções "da nota fiscal de prestação de serviços, desde que o erro não implique alteração do valor do imposto, sendo obrigatório o seu envio ao tomador dos serviços".

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposição em contrário.

"P.M" JOÃO MANZANO, 25 de Agosto de 2017

ABIGAIL CATELI DIAS
Prefeita Municipal

Publicado e Afixado nessa Secretaria, no lugar de costume e na data supra.

APARECIDO CÉLIO HORÁCIO
Secretário de Administração